



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 57/2021

Processo: CF-05270/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Propõe alterar a Resolução 1025/2009, nos Art. 5º

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

PROPONENTE : CREA-BA

EMENTA: Propõe alterar a Resolução 1025/2009,
nos Art. 5º e 58º.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Gran Hotel Stella Maris Urban Resort & Conventions, Praça Stella Maris, 200 - Stella Maris, Salvador - BA, no período de 06 a 08 de outubro de 2021, aprova a proposta oriunda do Crea-BA, de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução 1.025/2'009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências", em seus art. 5º e 58º, estabelecem o seguinte:

"Art. 5º. O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade."

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

Quando da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos Creas, observa-se a exigência de que os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; caso contrário, o profissional deverá apresentar um Laudo Técnico emitido em separado por outro profissional habilitado, por força do disposto no artigo 58 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Esta exigência, tem gerado constantes conflitos com os profissionais requerentes das Certidões de Acervo Técnico - CATs emitidas pelos Creas. A exigência imposta pelo artigo 58 da Resolução 1.025/09 do Confea, de que se contrate um outro profissional habilitado para emitir um atestado de responsabilidade técnica sem que o mesmo tenha participado ou acompanhado o serviço, ou que se solicite a outro profissional a emissão de um laudo técnico referente à participação do interessado no serviço realizado, sugere a prática de acobertamento.

Proposição:

Propõe a alteração da Resolução 1025/2009, nos Art. 5º e 58º, conforme segue:

No Art 5º deverá constar a seguinte redação: O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível, que funcionará como assinatura eletrônica;

Quanto ao Art 58º, sugere-se a sua revogação.

Justificativa

Quanto ao disposto no Art. 5º, a ART, não precisa ser assinada pois, a partir do momento em que o profissional efetuou seu login no ambiente dele inserindo a senha, a ART está automaticamente assinada eletronicamente. De forma idêntica o CAU coloca um Código QR nas suas RRT's e informa que o documento foi assinado eletronicamente;

Já no Art 58º, não se pode partir do pressuposto simplista de que os profissionais componentes de empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos. Um exemplo clássico de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas situações, é comum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

Em síntese, ao participar de uma determinada licitação, o profissional, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade dos profissionais, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma. Para tanto, basta orientar a fiscalização a buscar as comprovações necessárias, em caso de dúvidas ou suspeitas de fraudes.

Vale lembrar que a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica decorreu da Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, trata da documentação relativa à qualificação técnica para habilitação em licitações. Daí não há justificativa para a inserção de exigências adicionais burocráticas e **sem previsão legal** apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos profissionais/empresas proponentes.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais

encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República). É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei.

Demandar como obrigatória a apresentação de atestado fornecidos por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, ou no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico, não possui qualquer fundamento legal, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público. É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Não há, neste caso, como alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo profissional, baseada na existência de uma suposta facilidade em obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa. A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

“Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Evidentemente que, caso o Crea ou a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante. Analogamente, esse é um procedimento previsto para o Conselho.

Na diligência, poderá a fiscalização, por exemplo, solicitar ao emissor do atestado de capacidade técnica o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado.

- **Fundamentação Legal**

- Lei nº **5.194, de 24 de dezembro de 1966**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei [nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- Resolução nº **1.025 de 30 de outubro de 2009, do Confea**, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à GRI para que o assunto seja remetido à GCI, PROJ e à CONP para análise e manifestação.

Salvador-BA, 08 de outubro de 2021.

Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira

Presidente do Crea-PI

Coordenador Adjunto do Colégio de Presidentes

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução 1025/2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências".

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

De acordo com a Resolução nº 1.034 de 2011, a tramitação da proposta segue em rito ordinário e a publicação oficial do texto normativo será necessária para sua implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa alterar o Art. 5º e revogar o Art. 58º da Resolução 1025/2009, ficando com a seguinte redação:

"Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível, que funcionará como assinatura eletrônica2.

"Art. 2º Revoga-se o Art. 58º da Resolução 1025/2009."

Situação Existente

Quanto ao disposto no Art. 5º, não há necessidade de assinatura da ART pois, a partir do momento em que o profissional efetuou seu login no ambiente dele inserindo a senha, a ART está automaticamente assinada de maneira eletrônica. De forma idêntica o CAU coloca um Código QR nas suas RRT's e informa que o documento foi assinado eletronicamente;

A exigência constante no Art. 58º, de que "os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; caso contrário, o profissional deverá apresentar um Laudo Técnico emitido em separado por outro profissional habilitado", tem gerado conflitos com os profissionais requerentes das Certidões de Acervo Técnico - CATs emitidas pelos Creas. Além disso, a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica decorreu da Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 30 trata da documentação relativa à qualificação técnica para habilitação em licitações. Desta forma, não há justificativa para a inserção de exigências adicionais e **sem previsão legal** apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos profissionais/empresas proponentes.

Justificativa

Adequação da resolução à realidade atual e a desburocratização e diminuição das dificuldades impostas por resoluções ao funcionamento de empresas, por causas desnecessárias, conforme argumentos levantados pelo CREA-BA.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

Encaminhamento à GCI, PROJ e à CONP para análise e manifestação.

ANEXO II

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

RESOLUÇÃO Nº X.XXX DE XX DE XXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a [Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a](#) forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a](#) proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a](#) arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 5º Da Resolução 1025/2009, que passa a conter a seguinte redação:

Onde se lê:

~~Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.~~

Leia-se:

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível, que funcionará como assinatura eletrônica.

Art. 2º Revoga-se o Art. 58º da Resolução 1025/2009.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 201x.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			

Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	27			
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
---------------------------------	-----------------------------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 19/10/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confear.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0515528** e o código CRC **6F4776B5**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05270/2021

SEI nº 0515528